

Acórdão: 15.757/02/3^a
Impugnação: 40.010108401-25
Impugnante: Mário Casagrande (Autuado)
Coobrigado: Produbel Distribuidora Ltda.
PTA/AI: 02.000203606-70
CNPJ: 016.286108-75
Origem: AF/III Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VEÍCULO TRANSPORTADOR – Acusação fiscal de transporte desacobertado de garrafeiras e garrafas vazias, bem como de cerveja, em razão das notas fiscais apresentadas não conterem carimbo dos Postos Fiscais existentes no itinerário, e, ainda por divergência da placa do veículo transportador. Entretanto, restou comprovado nos autos que no percurso realizado pelo transportador não existia postos de fiscalização em atividade, também restou demonstrado que houve alteração do veículo transportador, em virtude de defeito no mesmo. Canceladas as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de cerveja, garrafeiras e garrafas vazias. As notas fiscais apresentadas de n.º 017.923 e 017.924, emitidas em 08/07/02 por Cervejaria Krill Ltda., foram desclassificadas pelo Fisco em virtude da placa do veículo transportador não conferir com aquela descrita nas notas fiscais, bem como pela falta de carimbo fiscal em tais documentos.

Lavrado em 10/07/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/27.

O Fisco manifesta às fls. 40/42, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco, no dia 09/07/02, foram apresentadas as notas fiscais de n.º 017.923 e 017.924, emitidas em 08/07/02 por Cervejaria Krill Ltda.

Cotejando as mercadorias descritas em referidos documentos (fls. 13 e 16) com aquela relacionada no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02), percebe-se não haver qualquer divergência entre aqueles produtos.

À princípio não se constata qualquer equívoco no preenchimento das notas fiscais desclassificadas, à exceção do campo relativo ao veículo transportador. (Além de não haver qualquer indício de inidoneidade nestes documentos.)

Mesmo em relação à placa consignada nas NFs autuadas, não se pode afirmar com precisão que ela tenha sido aposta de forma incorreta, face as ponderações trazidas pelo Autuado em sua peça de defesa, a seguir mencionadas:

Segundo o Impugnante as mercadorias autuadas foram retiradas da Cervejaria Krill Ltda., situada em Socorro/SP, através do cavalo mecânico placa “KCI 9698”. Salientando que a placa da carreta não foi identificada nas NFs autuadas.

Acrescenta, ainda, que em virtude de problemas na embreagem o cavalo mecânico fora substituído pelo de placa “CIQ 8380”, conforme se comprova por declarações do motorista e do proprietária da mecânica, (onde o veículo fora consertado), bem como por NF Serviço que junta aos autos, fls. 28 a 31.

Outro fato que sustentou a acusação fiscal foi a falta de carimbo nos documentos fiscais desconsiderados.

Quanto a esta afirmativa, o Autuado também apresenta suas ponderações, dizendo que no trajeto que percorreria não existia Postos Fiscais operantes, junta fotos de fls. 32 e 33.

Ao entender do Fisco (fls. 41), o percurso a ser seguido pelo veículo transportador deveria ser: Monte Sião / Pouso Alegre / Belo Horizonte / Nova Era / João Monlevade e Coronel Fabriciano, em razão de menos risco de quebra do veículo. Afirmando que a escolha de outro trajeto talvez fosse em razão de fiscalização menos efetiva.

Entretanto, apesar da dúvida se houve ou não evasão de Posto Fiscal, o fato da “possível falta de carimbo fiscal” nos documentos desclassificados, não se presta a sustentar o presente trabalho fiscal, posto que em relação a descrição da placa, as razões e provas trazidas pelo Autuado, no mínimo lhe favorecem.

Pelas razões mencionadas, conclui-se que os 2 (dois) indícios trazidos no relatório do Auto de Infração, não se prestam a sustentar a presente acusação fiscal, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/12/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

JLS

CC/MG